



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980438 - SC (2025/0039646-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO JANUARIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. O Tribunal estadual julgou improcedente o pedido de revisão criminal, afirmando que o acórdão não considerou apenas os procedimentos penais em curso para concluir que o revisionando se dedicava a atividades criminosas, vedando o benefício do tráfico privilegiado.
3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado em casos semelhantes, considerando outros elementos além dos processos em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza a revisão criminal para aplicação de novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tráfico privilegiado.
5. Outra questão é se a existência de inquéritos e/ou ações penais em curso pode ser utilizada para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão criminal para aplicação de novo posicionamento, conforme o Tema Repetitivo n. 1139.
7. A decisão estadual foi correta ao considerar que, à época do julgamento da apelação, não havia entendimento pacificado sobre a impossibilidade de reconhecer a dedicação criminosa com base em ações penais em curso.
8. A utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi vedada apenas após a publicação do Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Ademais, foram considerados outros elementos, além de processos em curso, para se concluir pela habitualidade delitiva do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão criminal para aplicação de novo posicionamento. 2. A utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é vedada apenas após a publicação do Tema 1.139 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 634.115/SC, julgado em 06.04.2021; STJ, AgRg no HC 439.815/SC, julgado em 10.09.2019; STJ, AgRg no HC n. 889.851/MT, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980438 - SC (2025/0039646-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO JANUARIO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal, visando ao reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. O Tribunal estadual julgou improcedente o pedido de revisão criminal, afirmando que o acórdão não considerou apenas os procedimentos penais em curso para concluir que o revisionando se dedicava a atividades criminosas, vedando o benefício do tráfico privilegiado.
3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado em casos semelhantes, considerando outros elementos além dos processos em curso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza a revisão criminal para aplicação de novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tráfico privilegiado.
5. Outra questão é se a existência de inquéritos e/ou ações penais em curso pode ser utilizada para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a mudança de

entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão criminal para aplicação de novo posicionamento, conforme o Tema Repetitivo n. 1139.

7. A decisão estadual foi correta ao considerar que, à época do julgamento da apelação, não havia entendimento pacificado sobre a impossibilidade de reconhecer a dedicação criminosa com base em ações penais em curso.

8. A utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi vedada apenas após a publicação do Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Ademais, foram considerados outros elementos, além de processos em curso, para se concluir pela habitualidade delitiva do agente.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão criminal para aplicação de novo posicionamento. 2. A utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é vedada apenas após a publicação do Tema 1.139 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 634.115/SC, julgado em 06.04.2021; STJ, AgRg no HC 439.815/SC, julgado em 10.09.2019; STJ, AgRg no HC n. 889.851/MT, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCO AURÉLIO JANUÁRIO RIBEIRO** de decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal.

O agravante insite no reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de que incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, foi negada com base em motivação inidônea - a existência de atos infracionais.

Pontua que "A revisão criminal é um instrumento destinado a corrigir condenações que, à luz de novos elementos ou da evolução jurisprudencial, revelam-se manifestamente injustas. A segurança jurídica, portanto, não deve servir como pretexto para perpetuar ilegalidades, mas sim para assegurar que as decisões judiciais se fundamentem em critérios

sólidos e justos."

VOTO

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reparo.

O Tribunal estadual, ao julgar improcedente o pedido de revisão criminal, ponderou que "Da atenta leitura do trecho transcrito, fica claro que o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal não levou em consideração apenas os procedimentos penais em curso para concluir que o revisionando se dedicava às atividades criminosas e, por esse motivo, vedar o benefício do tráfico privilegiado." (e-STJ, fls. 12).

O reconhecimento do tráfico privilegiado inclusive já foi afastado por esta Corte no julgamento do HC 634.115/SC, em 6/4/2021, no qual firmou-se idêntica conclusão - de que haveria outros elementos, afora os processos em curso, aptos a corroborar a habitualidade criminosa pelo agente, em julgado assim ementado:

[...]

4. Hipótese em que a instância ordinária afastou, motivadamente, a aplicação do redutor, por entender que o paciente se dedica a atividade delitiva, pois, além da quantidade e da natureza da droga, houve apreensão de arma de fogo e o ele foi apontado como o responsável pela "boca de fumo". Ademais, o paciente responde a outras ações penais por tráfico de entorpecentes, roubo majorado e posse irregular de arma de fogo. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva.

Ademais, correta a seguinte observação do acórdão estadual:

E, ainda que o único argumento para a não concessão da benesse fossem as ações penais em curso, não se haveria falar em afronta a entendimento jurisprudencial dominante, porquanto ao tempo do julgamento da apelação (8.9.2015), não havia entendimento pacificado no âmbito da Corte estadual e nos tribunais superiores acerca da impossibilidade de se reconhecer a dedicação criminosa com base em ações penais em curso, porquanto o Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça só foi publicado em 18.08.2022.

A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento desta Corte (AgRg no HC 439.815/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 17/9/2019).

A tese firmada no Repetitivo n. 1139 - segundo a qual "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006" - foi acolhida em decisão datada de 10/8/2022. Na hipótese, o privilégio foi negado ao agravante com base em circunstâncias fáticas outras e também em razão de seus registros criminais, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada à época no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).

Confira:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO HÁ MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER O MANDAMUS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DE NOVEL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. GUINADA INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

III - In casu, o acórdão impugnado foi julgado em 25/05/2019 sem que tenha sido interposto recurso pelas partes. O presente writ foi impetrado somente em 14/02/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

IV - Ademais, o exame das alegações defensivas se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos do artigo 105, I, "e" da Constituição Federal. Precedentes.

V - De qualquer forma, é assente nesta Corte Superior que o novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório. Isso porque "esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 02/5/2022).

VI - De fato, o Superior Tribunal de Justiça aprovou o Tema Repetitivo n. 1139,

que firmou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06." Ocorre que, o julgamento do REsp n. 1.977.027-PR, em que foi firmada a tese do Tema Repetitivo n. 1139, se deu em 10 de agosto de 2022, ocasião em que a 3ª Seção superou a orientação jurisprudencial consolidada no julgamento do ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). Na hipótese dos autos, a redutora capitulada no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi afastada em razão da existência de inquéritos e processos em andamento, sem condenação com trânsito em julgado, a partir da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vigente na data do trânsito em julgado.

VII - Desta feita, não é admissível a utilização de habeas corpus como a revisão criminal, a fim de aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito para o qual se pretende tal procedimento.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 980.438 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0039646-4

Número de Origem:

00014037620138240075 07512013168900000 14037620138240075 20150322115
50293948420248240000 7512013168900000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA

ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCO AURELIO JANUARIO RIBEIRO (PRESO)

CORRÉU : RICHARD SILVEIRA VIEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURELIO JANUARIO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025